LEI Nº 4473, DE 08 DE JULHO DE 2011.

Institui a orientação e o combate ao *bullying* escolar, cria a semana municipal de combate no âmbito do município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Orientação e Combate ao *bullying* no Município de Formiga.

Art. 2º No contexto da presente Lei, *bullying* é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 3º Caracteriza-se o *bullying* quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e/ou discriminação, e ainda:

a) ataques físicos;

b) insultos pessoais;

c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

d) ameaças por quaisquer meios;

e) grafitagem depreciativas;

f) expressões preconceituosas, ameaçadoras, homofóbicas e intolerantes;

g) isolamento social consciente e premeditado;

h) pilhérias;

i) submissão, pela força, à condição humilhante;

j) destruição proposital de bens alheios.

Parágrafo único. O *Cyberbullying* (*bullying* virtual), uso de ferramentas tecnológicas como celulares, filmadoras, máquinas fotográficas, internet e seus recursos (e-mails, sites de relacionamento, vídeos) para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, caracteriza-se também como *bullying.*

Art. 4º O *bullying* pode ser classificado, conforme as ações praticadas:

a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;

b) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;

c) sexual: assédio, indução e/ou abuso;

d) social: ignorar, isolar e excluir;

e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular e chantagear;

f) físico: socar, chutar, bater;

g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 5º Constituem objetivos do presente programa, a serem desenvolvidos durante o ano letivo:

a) prevenir e combater a prática de *bullying* em toda a sociedade;

b) incluir no Projeto Político-Pedagógico da escola, medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;

c) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação, conciliação e solução do problema;

d) implementar a Semana Municipal de Combate ao *Bullying* e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação, inclusive esclarecendo os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;

e) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores, envolvendo-os no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

f) integrar os meios de comunicação de massas com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo e combatê-lo;

g) promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua, estimulando a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

h) valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

i) realizar palestras, debates e reflexões a respeito do *bullying*, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;

j) promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

k) propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

l) observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;

m) prestar assistência psicológica e social às vítimas e agressores;

n) auxiliar vítimas, agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, sobre os valores, as condições e as experiências prévias correlacionadas à prática do *bullying,* de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

o) evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e mudança de comportamento hostil.

Art. 6º As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado e enviar relatórios semestrais à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Fica instituída, no calendário escolar e no calendário de eventos do município, a "Semana Municipal de Combate ao *Bullying*", a ser realizada anualmente na semana que antecede as comemorações da "Semana da Criança".

Parágrafo único. As escolas deverão programar antecipadamente e divulgar as atividades a serem desenvolvidas na Semana Municipal de Combate ao *Bullying*.

Art. 8º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa de que trata esta Lei.

Art. 9º Fica autorizada a criação de grupo de estudos para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno do *bullying* na escola, com o apoio e a coordenação dos órgãos de direção da educação do município, para que professores e pesquisadores desenvolvam pesquisas sobre o assunto.

Art. 10 Para a implementação do Programa de que trata esta Lei, cada escola criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 08 de julho de 2011.

ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal

SHELDON GERALDO DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete

Originária do Projeto de Lei nº 357/2011, de autoria do Vereador: José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.